

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Permite ao trabalhador levantar até 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido ao trabalhador, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), levantar até 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém discute que as medidas tomadas pelo poder público no enfrentamento do coronavírus (covid-19) são necessárias para barrar o avanço descontrolado da doença, como o distanciamento social.

Essa medida exige a restrição do funcionamento de diversos setores econômicos e profissionais, resultando na perda de empregos ou no impedimento do exercício de diversos ofícios e microempreendimentos, como os manejados pelos mais de 25 milhões de trabalhadores por conta própria do País.



Nessa situação, toda a ajuda é bem-vinda para permitir uma sobrevivência digna aos trabalhadores. Alguns que têm suas reclamações trabalhistas tramitando há anos devido, muitas vezes, a recursos meramente protelatórios, poderiam contar com o depósito recursal, que vem a ser a garantia do juízo, de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, propomos que, nesse período de estado de calamidade pública, que vai de março a dezembro de 2020, quando certamente a economia estará retraída pelos impactos do enfrentamento ao coronavírus (covid-19), o trabalhador possa levantar até 50% do depósito recursal feito em seu favor. Hoje, o valor máximo do depósito recursal é de R\$ 9.828,51 para recurso ordinário e de R\$ 19.657,02 para recursos de revista, embargos e recurso extraordinário, sendo seu valor reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso certamente trará um pouco de alívio ao trabalhador para atravessar esse período que será de recessão econômica para o Brasil e para o Mundo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

